JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.947.01-27

Representação - Vereador - SPTRANS - possíveis irregularidades na venda de passes escolares - legalidade do convênio celebrado com a UNE - conhecida a auditoria extraplano - improcedente a representação.

Relatório

Cuida o presente de Auditoria Extraplano para apurar a legalidade do convênio de cooperação para emissão de carteiras e quotas de bilhetes escolares, firmado entre a São Paulo Transportes S/A e a União Nacional dos Estudantes, objetivando apurar sua legalidade, o volume dos recursos movimentados, a quantia arrecadada pelos convenientes, se as mesmas auferem lucro de venda de carteiras de estudantes e se o referido convênio poderia ter sido celebrado sem licitação, de conformidade com a representação do Vereador Carlos Alberto Giannazi.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que:

1-) o volume de recursos movimentados pela venda de carteiras de estudantis, decorrentes dos convênios celebrados com fulcro no Decreto número 33.469/93, durante os exercícios de 1997 a 2001, com a União Nacional dos Estudantes, totalizaram R$ 10.554.309,04 (dez milhões, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e nove reais e quatro centavos) e, com a União Municipal dos Estudantes, totalizaram R$ 28.401.132,59 (vinte e oito milhões, quatrocentos e um mil, cento e trinta e dois reais e cinqüenta e nove centavos);

2-) o volume de recursos recebidos pelas convenientes durante o mesmo período foi, para o Convênio **78/93**, R$ 7.021.546,22 (sete milhões, vinte e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) para a União Nacional dos Estudantes e R$ 3.532.762,82 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para a São Paulo Transporte S/A e, para o Convênio **79/93** R$ 18.453.785,92 (dezoito milhões, quatrocentos e cinqüenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), para a União Municipal dos Estudantes e R$ 9.947.346,67 (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a São Paulo Transporte S/A;

3-) Constatou que a São Paulo Transporte S/A arrecadava para o Sistema de Transportes Municipal, com a taxa cobrada pela emissão de cotas de passe escolar, mais do que desembolsava;

4-) que a São Paulo Transporte S/A não auferia lucro ou prejuízo com o serviço. **(1)**

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu que com os esclarecimentos prestados pela Origem, concluiu que havia sido eliminada a vinculação obrigatória entre a posse da carteira estudantil de uma das entidades e o acesso ao benefício do passe escolar, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da tarifa de utilização, tendo restado ao estudante o direito de opção de escolha ou filiação àquelas entidades, sem que isso interferisse no seu cadastramento junto ao sistema de passe escolar. **(2)**

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da auditoria realizada, dando-se conhecimento do processado ao Vereador Representante. **(3)**

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo conhecimento da auditoria realizada. **(4)**

É o relatório.

(1) folhas 149/159
(2) folhas 176/179
(3) folha 181
(4) folhas 183/185

V O T O

À vista das conclusões dos preopinantes, **CONHEÇO** a Auditoria Extraplano, e com fundamento nos relatórios emitidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Vereador Carlos Alberto Giannazi.

Determino a remessa de cópia do presente julgado e do relatório de folhas 149 a 159 e do parecer de folhas 176 a 178, ao Vereador Representante para ciência do apurado.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.947.01-27, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano realizada e, com fundamento nos relatórios emitidos, em julgar improcedente a representação formulada pelo Nobre Vereador Carlos Alberto Giannazi.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente julgado, bem assim do relatório de fls. 149 a 159 e do parecer de fls. 176 a 178 dos autos, ao Vereador Representante, para ciência do apurado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator